

Licenças de que foram pagos os respectivos emolumentos:

Março 12

Joaquim de Melo Pinto Leitão, contador do juízo de direito de Alcobuça — sessenta dias.

Março 13

Bacharel Joaquim Gonçalves da Costa, juiz de direito em Mesão Frio — autorizado a gozar dez dias de licença anterior.

Licença de que tem de ser pagos os emolumentos:

Março 13

Bacharel Augusto José Feliciano de Mesquita, juiz de direito em Mação — trinta dias.

Declara-se que António Nunes de Matos foi nomeado oficial de diligências substituto do segundo officio do juízo de investigação criminal do Porto, e não do ter-

ceiro officio, como saiu publicado no *Diário do Governo* de 11 do corrente mês.

Direcção Geral de Justiça, em 13 de Março de 1913.— O Director Geral, *Germano Martins*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 12 do corrente

Joaquim Pires Machado — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Vidais, do concelho das Caldas da Rainha.

Maria Amélia Vaner Coelho — nomeada ajudante para o referido posto.

Rectificação

Declara-se que o nome do ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho de Aguiar da Beira é António de Frias Lemos e não António de Frias Lamas, como saiu publicado.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 12 de Março de 1913.— O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Relação n.º 2:327, com referência ao distrito de Lisboa, do título de renda vitalícia que se remete pela Direcção Geral da Contabilidade Pública ao Inspector de finanças do dito distrito, a fim de ser entregue ao interessado, na conformidade das respectivas instruções, por isso que tem de ser pago pelo respectivo cofre central.

Número do título	Referência ao assentamento geral que existe na referida direcção					Observações		
	Título do livro	Seu número	Nome do agraciado	Classe passiva a que fica pertencendo	Vencimento líquido a que tem direito			
					Escudos			
Dois que tem consideração especial de pagamento	Dois que não tem essa consideração				Annual	Mensal		
16:707	-	Pensões...	55	Jaime dos Santos Pato	Pensões do Tesouro	300	25	Vencimento de 1 de Julho de 1912.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 8 de Março de 1913.— O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca dos processos de recurso n.º 14:170 e 14:171, em que é recorrente Júlio Augusto Ribeiro da Silva, chefe do corpo da fiscalização dos impostos, no distrito de Leiria, e recorridos Júlio César Torneiki e Virgínio Pereira:

Em 14 de Maio de 1912 autou o recorrente os recorridos, presidente e vice-presidente da Câmara Municipal do concelho de Obidos, porque no livro de arrematações deixaram de cumprir o determinado no artigo 13.º do regulamento do selo; de 9 de Agosto de 1902, incorrendo na pena do artigo 223.º do mesmo regulamento; julgou o secretário de finanças insubsistente a transgressão; por se mostrar da cópia de dois autos de arrematação, junta a fl. 31, que d'elles havia sido pago o selo por meio de estampilhas coladas em seguida às assinaturas, embora faltasse no contexto a indicação do selo devido, falta que não importava transgressão nem prejudicava o Estado, pertencendo ao secretário da Câmara, e não aos presidentes, a responsabilidade que pudesse derivar da troca do lugar próprio para colocação das estampilhas; em recurso do interventor anulou o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos os processos, incluindo os autos iniciais, porque estes, não mencionando o objecto da transgressão nem os documentos apreendidos, ou o motivo da falta de apreensão, foram levantados sem observância do artigo 193.º do regulamento, e porque o secretário de finanças, deixando de intimar as testemunhas e de fazer actas de julgamento, não cumprira o disposto no decreto de 26 de Maio de 1911;

Dos respectivos acórdãos, na parte em que anulam os autos de fl. 2, e as certidões de fl. 3, recorre o empregado fiscal, Júlio Augusto Ribeiro da Silva, dizendo que os autos satisfazem ao citado artigo 193.º do regulamento, porque expressam o objecto da transgressão ao referir que, num auto de arrematação da Câmara, se deixara de cumprir o determinado no artigo 13.º, omitem a apreensão de documentos, porque nenhum se apreendeu, nem podia apreender, artigo 192.º, § 1.º, sendo por isso desnecessário indicar o motivo da falta; as certidões de fl. 3, contendo o texto dos autos de arrematação incriminosos, suprem a preterição de formalidades dos autos de infracção de que são complemento; e ainda vigora o artigo 196.º, § 3.º, do regulamento de 28 de Dezembro de 1899, que valida os autos sempre que do seu contexto possa conhecer-se a existência e o objecto da transgressão;

Quanto ao julgamento, informa o secretário de finanças não haver testemunhas a intimar, porque os signatários dos autos não assistiram à infracção, e nenhuma outras se indicaram; as certidões dos autos de arrematação, fl. 3, constituem prova documental, donde claramente se mostra que as estampilhas foram coladas depois das assinaturas e inutilizadas pelo secretário da Câmara, e do julgamento layrou-se despacho, como se fez, e não acta.

Tudo visto e ouvido o Ministério Público, que promoveu a apensação dos dois processos;

Considerando que os recursos são restritos à validade dos autos de infracção e das certidões oferecidas em seu

complemento, tendo passado em julgado as decisões que anularam os demais actos dos processos, dos quais não se reconhece;

Considerando que os autos de fl. 2, lavrados em 14 de Maio de 1912, não podem ter por complemento as certidões de fl. 3, passados três dias depois, a requisição do recorrente em officio de 16 do referido mês; e quando as datas não brigassem, ainda as certidões dos autos de arrematação de 28 de Dezembro e 30 de Novembro de 1911, transcritos nos referidos documentos de fl. 3, não completavam os autos de infracção, genericamente acusadores da inobservância do artigo 13.º do regulamento no livro de arrematação, da câmara, sem expressa designação dos actos arguidos, nem indicação dos factos notados em cada um, podendo assim referir-se a infracção àquelas ou a outras quaisquer arrematações;

Considerando que no regulamento de 9 de Setembro de 1902 foi codificada toda a legislação anterior vigente, sobre o imposto do selo, conforme o disposto no decreto que o precede, e no artigo 1.º, § 1.º da lei de 24 de Maio de 1902, estando portanto substituído por esse regulamento o anterior de 28 de Dezembro de 1899:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a negação de provimento nos recursos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1913.— *Manuel de Arriaga*— *Afonso Costa*.

2.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:762, em que é recorrente Bernardino Rodrigues Tavares, estabelecido com mercearia em Lisboa, 4.º bairro, Rua de S. Joaquim n.º 84, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, sobre recurso extraordinário interposto por Bernardino Rodrigues Tavares, estabelecido com mercearia em Lisboa, 4.º bairro, Rua de S. Joaquim n.º 84, contra as colectas que, como commissário de vinho e com estabelecimento sito no Largo do Terreiro do Trigo, Mercado Central dos Produtos Agrícolas, lhe foram lançadas nos anos de 1909 e 1910, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 18 de Setembro de 1911, confirmou as colectas recorridas, porque, segundo as informações officiais, o interessado, embora não fosse commissário official, havia feito, nesses anos, comércio de vinhos para revenda no Mercado Central dos Produtos Agrícolas, onde deposita vinhos, mostra-os aos seus fregueses, e os faz transportar para suas casas, a fl. 17;

Mostra-se que, no recurso deste acórdão para o Supremo Tribunal Administrativo, o interessado junta os documentos de fl. 24 e seguintes.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que Bernardino Rodrigues Tavares pagou a contribuição industrial que, nos anos de 1909 e 1910, lhe foi lançada pela Indústria que exerce no 4.º bairro da cidade de Lisboa, a fl. 1;

Considerando que as informações officiais de fl. 16, relativas à industria exercida pelo recorrente no 1.º bairro da cidade de Lisboa, ao Largo do Terreiro do Trigo no Mercado Central dos Produtos Agrícolas, são eficazmente contestadas pelos documentos de fl. 5v, 14v, 25v e 26v; na verdade, todas as transacções effectuadas no Mercado, ou sejam compra e venda de mercadorias à vista ou por amostra, depósito mercantil, depósito em regime de armazém geral, operações de exportação, reexportação, circulação e de trânsito das colónias ou para as colónias, são feitas por meio de corretores do Mercado, ou corretores em serviço na Bolsa ou corretores privativos do Mercado. (Decreto de 21 de Junho de 1900; artigos 7.º, 4.º e 26.º); e por todos os serviços que o Mercado presta aos particulares em transacções e transportes recebe a sua agência, como os corretores tem direito à remuneração pelas transacções em que intervierem ou pelos transportes de que forem encarregados (decreto de 12 de Julho de 1902, artigos 10.º e seguintes, 15.º e seguintes); e, desta maneira, constam da secretaria do Mercado os nomes das pessoas que fizeram algumas das transacções, a que se refere o artigo 4.º do decreto de 1900, e do corretor que interveio em cada uma delas (decreto de 1902, artigo 15.º e seguintes) sendo certo que os corretores do Mercado são nomeados nos termos do artigo 6.º do decreto de 1900; ora os documentos de fl. 25 e seguintes demonstram que em nome do recorrente não foi despachado vinho algum pela sub-delegação aduaneira, no Mercado Central dos Produtos Agrícolas, nos anos de 1909 e 1910, a fl. 25,— que não exerceu, nem podia exercer, nesses anos, as funções de corretor do Mercado;— que, conseqüentemente, não recebeu qualquer corretagem nos termos do artigo 15.º do decreto de 1902, a fl. 30;

Considerando que o recorrente sem fundamento algum foi colectado em contribuição industrial pelo 1.º bairro de Lisboa, onde não reside e não exerce qualquer industria, sendo certo que pagou, em tempo oportuno, a contribuição devida pelo 4.º bairro da cidade de Lisboa;

Considerando que pode interpor recurso extraordinário o industrial que, tendo sido devidamente colectado em um bairro de Lisboa, foi colectado sem fundamento algum por outro bairro, onde nem mesmo reside, como é jurisprudência deste tribunal, e se conclui dos fundamentos que justificam a interposição; em certas hipóteses, do recurso extraordinário, nos termos do artigo 219, n.º 2.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformar-me com a presente consulta e conceder provimento no recurso interposto, vistas as informações do Mercado Central dos Produtos Agrícolas.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1913.— *Manuel de Arriaga*— *Afonso Costa*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:782, em que é recorrente a Companhia do Boror, sociedade anónima de responsabilidade limitada, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Colectada em imposto industrial nos anos de 1901 a 1908, pelo 3.º bairro de Lisboa, com sociedade anónima incluída no n.º 180 da tabela geral das indústrias, recorreu extraordinariamente da Companhia do Boror para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 21 de Agosto de 1911, alegando que toda a sua actividade se exercia no distrito da Zambézia, provincia de Moçambique, onde pagava todas as contribuições directas e indirectas e pedindo a anulação daquele imposto, nos mesmos termos em que fora anulado o dos anos de 1909 e 1910, por acórdão, sobre idêntico recurso da Companhia;

Informou a Inspecção de Finanças que o imposto de 1901 recata no dividendo relativo ao exercício de 1898 e 1899, e o dos anos seguintes incidira no capital desembolsado, por falta de dividendos distribuídos, não cabendo reclamação por serem findos os dois anos, concedidos pelo artigo 5.º do decreto de 5 de Janeiro de 1911;

Com este fundamento deixou o Conselho de apreciar a pretensão da recorrente, que do respectivo acórdão interpostos em tempo o presente recurso, contestando a applicação do decreto de 1911 às colectas anteriores, e invocando a sua qualidade de exploradora agrícola em Africa, não sujeita ao regulamento da contribuição industrial de 16 de Julho de 1896, que só rege para o continente e ilhas, artigo 1.º, ou isenta a recorrente, artigo 5.º, n.º 9.º;

Estão juntos ao processo os estatutos da Companhia e cópias de resoluções tomadas sobre isenção de sociedades agrícolas idênticas, incluindo o acórdão que deferiu a reclamação da recorrente quanto ao imposto de 1909 e 1910, fl. 5, 22, 26 e 33;

Foi ouvido o conselho recorrido, e por último o Ministério Público:

Tudo visto: Considerando que por se verificar na prática a necessidade de marcar um prazo dentro do qual sejam permitidos os recursos extraordinários, a fim de evitar a desorganização dos serviços, originada pela falta de fixação desse prazo; determina o artigo 5.º do decreto de

5 de Janeiro de 1911 que todos os recursos extraordinários sobre contribuição industrial só podem ser interpostos dentro do prazo de dois anos, contados a partir das seguintes datas:

- a) dos avisos para pagamento da respectiva contribuição;
- b) do despacho de que se recorrer;
- c) da intimação para pagamento, se o recorrente for responsável subsidiário;

Considerando que não designa esse decreto o modo de aplicação do seu preceito aos actos anteriores, para cujo recurso não havia prazo, cumprindo assim observar os princípios gerais de direito acomodados aos termos e fins do mesmo diploma;

Considerando que aos princípios gerais de direito repugna que antes do decreto de 1911 começasse, corresse ou se completasse um prazo, só posteriormente fixado nesse decreto; e o fim dessa fixação não foi rejeitar ou impedir os recursos que não tinham prazo, mas sujeitá-los todos ao período de dois anos, que só com o decreto podia começar, porque só d'ele nasceu;

Considerando que em tais termos é oportuno o recurso extraordinário apresentado dentro dos dois anos imediatos ao decreto de 1911, embora respeite a colectas anteriores, como foi resolvido por decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 24 de Agosto de 1912, publicado no *Diário do Governo* n.º 209;

Considerando que a isenção da contribuição industrial na metrópole foi reconhecida à recorrente no acórdão do Conselho recorrido, de 27 de Junho de 1911, fl. 6, e não é impugnada pelas estações oficiais que informaram o recurso;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a concessão de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:868, em que o recorrente Higino de Mendonça, recorrido o Conselho da Direcção das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal efectivo, Doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que Higino de Mendonça, tendo sido colectado como administrador da Companhia de Mossamedes, nos anos de 1903, 1904 e 1905, interpôs recurso extraordinário dessas colectas, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando em seu favor a isenção do artigo 5.º, n.º 4.º do Regulamento de 16 de Julho de 1896, por ter sido nesses anos administrador da referida Companhia, como delegado do Governo;

Mostra-se que, cumpridas as formalidades referidas no § 4.º do artigo 219.º do Regulamento de 1896, e tendo o juiz auditor junto do Ministério das Finanças informado que, em presença do disposto no artigo 5.º do decreto de 5 de Janeiro de 1911, decorreu o prazo dentro do qual podia ter sido interposto este recurso extraordinário, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 4 de Janeiro de 1912, não conheceu do pedido; e d'este acórdão foi interposto o presente recurso para o Supremo Tribunal Administrativo;

Mostra-se que, por acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 21 de Julho de 1911, foi julgado procedente o recurso extraordinário interposto por Joaquim do Espírito Santo Lima contra as colectas de contribuição industrial que, por ser administrador, por parte do Governo, da Companhia de Mossamedes, lhe foram lançadas nos anos de 1903, 1904 e 1905, pelo 2.º bairro de Lisboa, a fl. 18, visto aproveitar-lhe o disposto no Regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 219.º n.º 1.º, artigo 5.º n.º 4.º;

O que tudo visto e ponderado;

Ouvindo o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que o decreto de 5 de Janeiro de 1911, por virtude de cujo artigo 5.º, os recursos extraordinários sobre contribuição industrial só podem ser interpostos dentro do prazo de dois anos, contados a partir do aviso para pagamento da respectiva contribuição, do despacho recorrido ou da intimação para pagamento, se o recorrente for responsável subsidiário, não estabelece qualquer disposição transitória para os recursos extraordinários dessa espécie, relativos a colectas anteriores a esse decreto; mas é fora de dúvida que o prazo de dois anos, para interpor recursos extraordinários das colectas lançadas anteriormente ao decreto de 1911, deve começar a correr desde a publicação do citado decreto de 1911, pois que aos princípios gerais de direito repugna que antes do decreto de 1911 começasse, corresse ou se completasse um prazo, só posteriormente fixado nesse decreto;

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo constante do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 24 de Agosto de 1912, no *Diário do Governo* n.º 204, e da sua consulta sobre o recurso n.º 13:782;

Considerando que o recorrente Higino de Mendonça exerceu, nos anos de 1903, 1904 e 1905, as funções de administrador, por parte do Governo, da Companhia de Mossamedes, cargo este para que foi nomeado, por decreto de 24 de Dezembro de 1896, no *Diário do Governo*.

n.º 295 e, como tal, estava isento de contribuição industrial (Regulamento citado de 1896, artigo 5.º n.º 4.º), e pode interpor o recurso extraordinário facultado pelo artigo 219.º n.º 1.º, aos colectados sem fundamento algum para o serem;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a presente consulta, e, nos termos dos artigos 4.º, n.º 5.º, e 219.º n.º 2.º do Regulamento de 16 de Julho de 1896, conceder provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

4.ª Repartição

Por portaria de 26 de Fevereiro próximo findo, visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 7 do corrente mês:

António de Carvalho Bastos, revolucionário civil, nomeado fiscal de 2.ª classe do corpo da fiscalização dos impostos, por portaria de 17 de Dezembro de 1912 — exonerado do referido cargo, por se não ter apresentado a tomar posse no prazo legal.

Por portaria de 28 de Fevereiro, visada pelo referido Conselho, em 7 do corrente:

José Madeira, revolucionário civil, nomeado fiscal de 2.ª classe do corpo da fiscalização dos impostos, por portaria de 17 de Dezembro de 1912 — exonerado do referido cargo, por se não ter apresentado a tomar posse no prazo legal.

Por portaria de 6 do corrente mês, visada em 7:

Carlos Alberto Nine, fiscal de 2.ª classe do corpo da fiscalização dos impostos — colocado, a seu pedido, na situação de inactividade, nos termos do artigo 130.º do regulamento de 9 de Agosto de 1912;

Por despacho de 13 do corrente:

Augusto Teles de Utra-Machado, fiscal de 2.ª classe dos impostos, em serviço em Lisboa — trinta dias de licença, nos termos do artigo 29.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, devendo satisfazer o respectivo emolumento, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 13 de Março de 1913. — O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO DE BARCELOS
Balancete em 30 de Junho de 1911

ACTIVO	
Caixa — dinheiro em cofre	13:636,074
Dinheiro depositado em outros Bancos	64:076,925
Ações de conta própria antes do decreto de 11 de Julho de 1894	30:700,000
Letras descontadas	298:695,776
Letras tomadas	75,5742
Letras a receber	9:535,035
Letras caucionadas	60:805,095
Letras em liquidação	3:300,000
Descontos nas agências	673,494
Empréstimos em conta corrente com caução	30:797,016
Empréstimos com caução das próprias acções	7:051,5409
Penhores	5:460,745
Agências no país	13:037,789
Móveis	368,500
Edifício do Banco	4:000,000
Gastos gerais	387,000
Créditos duvidosos	300,000
Propriedades e foros arrematados	965,955
Devedores por escritura	3:979,857
Caução da gerência	3:000,000
	551:522,412

PASSIVO	
Capital	120:000,000
Fundo de reserva	12:000,000
Reserva para liquidações	6:000,000
Depósitos em conta corrente	8:169,988
Obrigações a pagar	371:142,941
Dividendos a pagar	672,490
Credores gerais	5:249,733
Ganhos e perdas	4:960,947
Caixa económica	20:326,333
Gerência do Banco	3:000,000
	551:522,412

Barcelos, em 5 de Julho de 1911. — Pelo Banco do Barcelos, os Gerentes, *Domingos de Figueiredo* — *João Carlos Vieira Ramos*. — O Guarda-Livros, *Júlio César Valongo e Sousa*.

— Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913. — O Inspector Geral, *José M. Pereira*.

CAIXA ECONÓMICA DA VILA DA PRAIA DA VITÓRIA
Balancete em 30 de Junho de 1911

ACTIVO	
Caixa, dinheiro em cofre	5:089,223
Accionistas	17:500,000
Móveis e utensílios	565,385
Biblioteca	5,315
Gastos miúdos	5,095
Empréstimos sobre fiança	65:480,955
Letras descontadas	50:349,185
Empréstimos sobre hipotecas	42:842,330
Despesas gerais	132,210
	181:969,698

PASSIVO	
Capital	25:000,000
Fundo de reserva	1:406,640
Dividendos a pagar	121,500
Dívidas incobráveis	86,515
Depósitos a prazo	151:364,928
Ganhos e perdas	3:990,115
	181:969,698

Caixa Económica de Vila da Praia da Vitória, em 29 de Agosto de 1911. — Eu, *Armando Augusto dos Santos*, guarda-livros, o escrevi e subscreevi. — O Director, *Aniceto de Ornelas Ormonde*. — O Guarda-livros, *Armando Augusto dos Santos*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913. — O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

N.º 3

Majoria General da Armada, 15 de Fevereiro de 1913

ORDEM DA ARMADA

(Série B)

Publica-se à Armada o seguinte:

Decretos

De 25 de Janeiro

Primeiro tenente, Júlio César Ribeiro de Almeida, Segundo tenente, António Afonso de Carvalho; Mandados regressar à situação de serviço na arma, sendo nela considerados desde 18 de Janeiro findo, por haverem sido exonerados respectivamente dos cargos de governadores civis dos distritos de Aveiro e de Angra do Heroísmo, por decretos da mesma data.

Primeiro tenente, Augusto Goulart de Medeiros — mandado regressar à situação de serviço na arma, sendo nela considerado desde 18 de Janeiro findo, data em que foi exonerado do cargo de governador civil do distrito da Horta.

Segundo tenente, António Duarte Pinto de Mesquita — exonerado do cargo de comandante da canhoneira *Açor*, que interinamente exerce.

Primeiro tenente, Augusto Goulart de Medeiros — nomeado comandante da canhoneira *Açor*.

Aspirante de 1.ª classe da administração naval, António Soares de Oliveira — promovido a guarda-marinha da administração naval, a contar de 21 de Janeiro findo, devendo ser colocado no quadro comum dos segundos tenentes e guardas-marinhas da administração naval, entre os guardas-marinhas Armando Heitor Aranha e João Mesquita Portela, e considerado na situação de comissão nas colónias, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 14 de Agosto de 1892 e artigo 26.º do decreto de 10 de Julho de 1912, por se achar servindo na Marinha Colonial.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 30 do mesmo mês).

De 1 de Fevereiro

Capitão de fragata, João Baptista Ferreira — mandado passar à situação de comissão especial, nos termos dos artigos 59.º e 64.º do Código do Processo Criminal Militar, por ter sido nomeado para o cargo de defensor officioso junto do Tribunal de Marinha.

Segundo tenente, David Albuquerque da Rocha — abastado ad effectivo da armada, desde 27 de Janeiro último, por ter completado, em 26 do mesmo mês, o tempo de ausência necessária para constituir deserção.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 6 do mesmo mês).

Portarias

De 30 de Janeiro

Segundo tenente, Jaime Anahory Athias — nomeado vogal da comissão encarregada de elaborar a ordenança geral da armada, nomeada por portaria de 21 de Setembro de 1911.

Tendo sido admitido à frequência do curso de torpedeiros electricistas, no corrente ano lectivo, o primeiro tenente, António Emídio Taborda de Azevedo Costa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ele seja exonerado do cargo de capitão do porto de Tavira, para que fôra nomeado por portaria de 11 de Novembro de 1911 e de que tomou posse em 15 de Dezembro seguinte.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 1 de Fevereiro de 1913).

De 1 de Fevereiro

Segundo tenente, Vasco Carlos do Rêgo Botelho — nomeado adjunto da 2.ª Repartição desta Direcção Geral, nos termos do § 2.º do artigo 19.º do regulamento da referida Direcção Geral, cargo vago pela exoneração dada, em portaria de 16 de Janeiro último, ao segundo tenente, Manuel Carlos Quintão Meireles.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 do corrente mês).